



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.016915/00-52  
Recurso nº : 128.392  
Matéria : IRPJ e PIS/REPIQUE – Ano: 1995  
Recorrente : CONSTRUTORA SERCEL LTDA  
Recorrida : DRJ – BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 05 de dezembro de 2.001  
Acórdão nº : 108-06.780

IRPJ/ EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL - A inexatidão quanto a escrituração de depósitos judiciais convertidos em renda da União em 1994, relativos a tributos cuja exigibilidade estava suspensa, autoriza o lançamento de ofício, quando comprovado que o registro "a posteriori" gerou redução de pagamento de tributo. No entanto, na recomposição do lucro real e havendo saldo maior de prejuízos ainda não aproveitados, deve-se admitir sua compensação para absorver a matéria tributária apurada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CONSTRUTORA SERCEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para considerar os efeitos da recomposição da base de cálculo da compensação de prejuízos fiscais, em face da limitação legal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MARCIA MARIA FÁRIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10680.016915/00-52  
Acórdão nº : 108-06.780

Recurso nº : 128.392  
Recorrente : CONSTRUTORA SERCEL LTDA

## RELATÓRIO

Contra a recorrente foram lavrados os autos de infração de fls. 06/13, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e PIS/Repique, em virtude de exclusão indevida do lucro real no ano de 1995, nos valores de R\$188.158,39 (IRPJ) e R\$ 47.039,59 (PIS).

Tempestivamente, a atuada impugnou o lançamento, em cujo arrazoado de fls. fls.93/95 alegou, em breve síntese:

- 1- os valores deduzidos correspondiam à COFINS do período de 1992 a novembro de 1993, que foram depositados em juízo, em virtude de Mandado de Segurança nº92.00060659-5;
- 2- tendo a exigência da COFINS em litígio sido considerada constitucional pelo STF, os valores depositados judicialmente foram convertidos em renda da União, em 23/08/94, informação obtida mediante controle interno da Receita Federal;
- 3- no entanto, a empresa não teve acesso a essas informações internas da RF, somente tomando conhecimento em 1995;
- 4- portanto, o lançamento é improcedente, vez que os valores apontados como indevidos na exclusão do lucro real em 31/12/95, eram indedutíveis até dezembro de 1994, sendo somente permitida a dedução quando do efetivo pagamento do tributo; *mm*

Processo nº : 10680.016915/00-52  
Acórdão nº : 108-06.780

5- não houve postergação do pagamento do imposto para o exercício seguinte nem relevância para o imposto de renda, uma vez que não resultou em prejuízo para o Fisco e sim antecipação do imposto, quando deixou de excluir no ano de 1994 os valores arrolados;

Às fls.116/121, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/BHE N°0.836, de 15/05/01, julgando procedente o lançamentos, conforme ementa abaixo transcrita:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Data do fato gerador:31/12/95*

*Ementa: DEPÓSITOS JUDICIAIS – CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO*

*Os valores atinentes a depósitos judiciais convertidos em renda da União no ano de 1994, relativos a tributos cuja exigibilidade estava sendo discutida na Justiça, devem ser excluídos do lucro real, no ano-calendário de 1994, sendo indevida a sua exclusão em período-base diverso.*

*REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL*

*A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro autoriza o lançamento de ofício, quando dela resultar a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA*

*Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação ao lançamento reflexo, em virtude da sua decorrência.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”.* 



Processo nº : 10680.016915/00-52  
Acórdão nº : 108-06.780

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.125/134, instruído com os documentos de fls.132/215 com os mesmos argumentos expendidos na fase impugnatória, alegando, ainda, que:

- 1- a limitação de 30% na qual a autoridade julgadora de 1ª instância se baseou, somente produziu efeitos a partir do advento da Lei 9.065/95, art.18;
- 2- a exclusão dos valores atinentes aos depósitos judiciais, procedida pela recorrente no ano de 1995, onde apurou lucro, não enseja a diminuição do lucro real a que faz referência o art.219 do RIR/94.

Em virtude de arrolamento de bens do ativo permanente, conforme atestam os documentos de fls.132/217, os autos foram enviados a este E. Conselho, conforme o disposto no art.33 da Medida Provisória n °1.973/00 e reedições, bem como a Instrução Normativa SRF n 26/01.

É o relatório. *AmM*



Processo nº : 10680.016915/00-52  
Acórdão nº : 108-06.780

## VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme informação obtida mediante o sistema Sinal 06 (fl.39), embora os valores depositados judicialmente tenham sido convertidos em renda da União, em 23/08/94, a recorrente só efetuou a exclusão desses valores no ano de 1995.

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real estão sujeitas a observância do regime de competência, com raras exceções. O § 1º, art.187 da Lei nº6.404/76, Lei das Sociedades Anônimas, determina que na apuração do lucro do exercício serão computados:

- a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e
- b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas.

No entanto, os parágrafos 4º a 7º, art.6º do Decreto-lei nº1.598/77 introduziram alterações quanto ao sistema de independência dos exercícios. O art.219 do RIR/94, cuja base legal é o Decreto-lei 1.598/77, art.6º, § 5º, estabelece que: *"A inexatidão quanto ao período base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:* 

Processo nº : 10680.016915/00-52  
Acórdão nº : 108-06.780

*I – a postergação do pagamento do imposto para período-base posterior ao em que seria devido; ou*

*II – redução indevida do lucro real em qualquer período-base.*

*§ 1º. O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 193.*

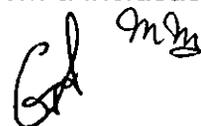
*§ 2º. O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 193 não exclui a cobrança de correção monetária, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência.”*

Assim, a inexatidão referida neste artigo só tem relevância quando dela resulte prejuízo para o Fisco.

No presente caso, entendo que não assiste razão a recorrente. Os valores correspondentes à COFINS do período de 1992 a novembro de 1993, que deveriam ser deduzidos nos anos-calendários respectivos, tiveram a sua exigibilidade suspensa por força do MS nº 92.00060659-5, sendo que os valores depositados em juízo foram convertidos em renda da União em agosto de 1994.

No ano-calendário de 1994, a recorrente optou pela tributação com base no Lucro Real Mensal, conforme extrato do sistema IRPJ de fls.112/113. Caso efetuasse a exclusão desses depósitos em agosto desse mesmo ano, apuraria um aumento do prejuízo fiscal. Observa-se, ainda, que no período de setembro a dezembro de 1994, a contribuinte compensou prejuízos oriundos dos anos de 1992, 1993 e do próprio ano de 1994, não gerando pagamento de tributo.

No entanto, entendo que devem ser considerados os efeitos da recomposição da base de cálculo da compensação de prejuízos fiscais, com a inclusão



Processo nº : 10680.016915/00-52  
Acórdão nº : 108-06.780

do prejuízo que seria apurado em agosto de 1994, mesmo que a pessoa jurídica não obtenha pleiteado em sua declaração original. Com a recomposição do lucro real e havendo saldo maior de prejuízos ainda não aproveitados, deve-se admitir sua compensação para absorver a matéria tributária apurada.

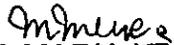
### PIS/REPIQUE

O lançamento foi efetuado na forma do art.3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07/70, haja vista que as empresas que se dedicam ao ramo de atividade da recorrente, estão sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS na modalidade Repique, à alíquota de 5%, com base no imposto de renda devido ou como se devido fosse.

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida, no que couber, ao lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica é aplicável ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Por todo o exposto, Voto no sentido de Dar Provimento Parcial ao recurso, para considerar os efeitos da recomposição da base de cálculo da compensação de prejuízos.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2.001.

  
MARCIA MARIA TEORIA MEIRA

